



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10940.003325/2003-39
Recurso n°	141.159 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício 1999
Acórdão n°	102-47.985
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	ILÍDIO PEREIRA DE JESUS
Recorrida	4ª. TURMA/DRJ CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF


Ano-calendário: 1998

Ementa: IRPF - DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A tributação das pessoas físicas sujeita-se a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, lançamento é por homologação. Sendo assim, o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação.

Preliminar acolhida

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka que não a acolhe.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

07 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

ILÍDIO PEREIRA DE JESUS recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª. TURMA DA DRJ CURITIBA/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (verbis):

“A exigência fundamentada no art 42 da Lei 9.430, de 1996; art. 4º da Lei 9.481, de 13 de agosto de 1997; art. 4º da Lei 9.481, de 13 de agosto de 1997; art. 21 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, decorreu da omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em Instituição Financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 88/93, que é parte integrante e indestacável do Auto de Infração.

Regularmente cientificado do lançamento, o interessado ingressa, em 26/01/2004, por meio de seu representante legal (procuração à fl. 111), com a impugnação de fls. 103/110, instruída com os documentos de fls. 112/113, onde, tece, em síntese, as seguintes argumentações.

Alega que não pode ser tributado pelo que dispõe o art. 43 do CTN, e no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, uma vez que os valores que circularam pela sua conta corrente não se caracterizam como renda, não tendo a característica primacial que é a disponibilidade econômica, pois se tratavam de valores depositados por compradores de commodities, atuando o interessado como mero intermediário nessas operações.

Acrescenta que a presunção descabida lesiona o princípio constitucional do devido processo legal e suas regras consentâneas, tais como o ônus da prova que cabe àquele que alega, além de não se disponibilizar prazo hábil para as comprovações, não podendo ser prejudicado pela volúpia e a dissídia do fisco.

Por fim, requer que se conceda novo prazo para a realização de provas testemunhais e documentais, e que seja oficiado o estabelecimento bancário, requisitando o rastreamento da origem dos valores depositados, para que possa cruzar esses dados com os testemunhais.”

A DRJ proferiu em 02/03/2004 o Acórdão nº 5574 (fls. 117-123), assim ementado:

“ OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados

LM

em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificado da aludida decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/04/2004, no qual repisa as alegações da peça impugnatória e requer a anulação do auto de infração além da *"oportunidade para produzir mais provas, se entender cabível o conselho para o fim de provar os fatos alegados."*

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Pela análise dos autos, verifica-se, de plano, que o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 87 foi fulminado pelo transcurso do prazo decadencial, haja vista que a ciência via postal foi encaminhado 24/12/2003 (fl. 100), todavia, o recorrente foi cientificado em 7/01/2004 (101-AR), data do retorno do Aviso de Recebimento dos Correios, conforme carimbo apostado no documento.

É certo que o preposto do contribuinte não datou o AR. Neste caso, mesmo que não seja aceita a data de entrega da correspondência grafada no relatório dos Correios à fl. 100, a ciência deve ser considerada efetivada 15 dias após a postagem (art. 23, § 2º, inciso II do Decreto 70.235 de 1972 - PAF), que se deu em 24/12/2003, ou seja, no dia 8/01/2004.

Portanto, qualquer que seja a forma de contagem a ciência foi efetivada após 5 anos contados do último fato gerador autuado (31/12/1998).

Em que pese meu reiterado posicionamento quanto a tributação mensal e em separado dos rendimentos considerados omitidos por força do artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, na hipótese versada dos autos também se verifica a completa decadência do auto de infração mesmo considerando-se que o lançamento estaria sujeito ao ajuste anual em 31/12/1998, nos termos da jurisprudência dessa Câmara. A contagem deve ser feita à luz do art. 150, parágrafo 4º do CTN, salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação. Nesse sentido, temos como exemplo os seguintes julgados:

Câmara: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data Sessão: 16/02/2004

Acórdão: CSRF/01-04.860

Texto Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: " IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro. Recurso especial negado."

Câmara: 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Data Sessão: 12/09/2005

Acórdão: 102-47.078

Texto Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Conselheiro Relator, em relação ao ano-calendário de 1995. Vencidos os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka e José Oleskovicz que não acolhem a decadência.

Ementa: " DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado."

Uma vez que no auto de infração inexistente notícia quanto a ocorrência de evidente intuito de fraude, oriento meu voto no sentido de que seja acolhida a preliminar de decadência que ora suscito.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA